



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.569 - RJ (2014/0011797-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALDA ROSA JANTORNO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.

1. O titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados.
2. Nada obstante, de acordo com a interpretação mais recente desta Corte a respeito da matéria, a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.569 - RJ (2014/0011797-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALDA ROSA JANTORNO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 433/450) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para declarar a ausência de interesse da autora no ajuizamento da ação de prestação de contas.

A agravante afirma ter "especificando pormenorizadamente os lançamentos que pretendia esclarecimentos (percentual de juros de mora e remuneratórios, multa, comissão de permanência, tarifas bancárias, spread bancário, impostos), por isso não há pedido genérico na presente demanda" (e-STJ fl. 435 – grifo no original).

Sustenta, ainda, que "não há pedido de revisão de cláusula de qualquer contrato de financiamento na presente demanda, sendo certo que a matéria limita-se na obrigação do banco em prestar contas dos lançamentos débitos e créditos efetuados nas faturas do cartão de crédito oriundos de financiamento do mercado financeiro" (e-STJ fl. 436).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.569 - RJ (2014/0011797-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALDA ROSA JANTORNO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.

1. O titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados.
2. Nada obstante, de acordo com a interpretação mais recente desta Corte a respeito da matéria, a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.569 - RJ (2014/0011797-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALDA ROSA JANTORNO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida. Os argumentos apresentados no regimental não são suficientes para modificar o desfecho conferido ao processo.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 235/237):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 384/390).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 110):

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, §1º-A DO CPC, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECENDO-SE A COISA JULGADA REFERENTE AO PERÍODO DE 03/2000 A 07/2000, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC, JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O RÉU À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 08/2000 A 02/2009, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA TAL COMO ESTÁ LANÇADA. Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no decisum, é de consequência que o Tribunal confirme, pelos próprios termos, a decisão do Relator. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 367/376), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 267 e 295 do CPC, sustentando a falta de interesse na propositura da ação de prestação de contas.

No agravo (e-STJ fls. 407/416), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados.

Nada obstante, de acordo com a interpretação mais recente desta Corte a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO. RESSALVAS QUANTO AO CABIMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATOS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.

2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas, impondo-se o acolhimento da insurgência recursal para reformar a decisão agravada.

3. À luz do entendimento manifestado pela Segunda Seção sobre o tema, notadamente no julgamento do Recurso Especial n. 522.491/RS, forçoso apresentar as seguintes ressalvas.

3.1. Há interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em relação aos contratos de cartões de crédito, notadamente pela circunstância de o autor alegar o exercício da cláusula-mandato pela operadora de cartão de crédito na captação de recursos no mercado bancário. Nos termos em que a matéria foi debatida, a presunção se houve ou não o exercício da cláusula-mandato deve estar calcada na existência ou não da referida cláusula no contrato entabulado entre as partes.

3.2. A negociação realizada em bloco não impede a prestação de contas ao usuário, por meio da identificação, pela administradora de cartão de crédito, da operação que captou recursos para o financiamento do usuário do cartão de crédito, com a utilização da cláusula-mandato.

3.3. É cabível a ação de prestação de contas em contrato de cartão de crédito quando o interesse do autor estiver vinculado à demonstração das despesas pagas a terceiros, ante a sua atividade de intermediação entre o usuário do cartão de crédito e fornecedores de produtos e serviços, bem como para aferir a higidez dos encargos cobrados.

3.4. Ante as similaridades entre o contrato de conta-corrente bancária e o de cartão de crédito, em que se observa uma movimentação de débitos e créditos que em nada se assemelha a um simples mútuo, é inaplicável o entendimento sufragado pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.201.662/PR, de que não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, nos contratos de financiamento.

4. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC."

(AgRg no AREsp n. 597.770/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 13/3/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, observa-se que a petição inicial não individualiza o período, lançamentos ou valores dos quais o autor discorda, não se admitindo a afirmação genérica de que se busca prestação de contas pelo período de vigência do contrato.

Além do mais, conforme registrado, a ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais.

Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido, ao manter a sentença de procedência do pedido de prestação de contas, dissente da jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a carência de ação por falta de interesse de agir da autora.

Invertem-se os ônus da sucumbência.

Publique-se e intimem-se."

Observa-se, em suma, que a decisão monocrática reflete a atual interpretação do STJ a respeito da matéria.

Na petição inicial, apresentada em setembro de 2009, a autora afirmou ser "titular do Cartão de Crédito (...), desde 01/2000" (e-STJ fl. 4).

Requeru prestação de contas, entre março de 2000 e fevereiro de 2009, referente a (e-STJ fl. 33):

- "a) Todos os lançamentos dos débitos referentes as compras e saques;
- b) Os juros remuneratórios cobrados mensalmente, encargos financeiros, comissões, tarifas, impostos de operações financeiras, os encargos repassados e negociados no mercado financeiro na captação de recursos para financiar o saldo devedor do cartão de crédito de nº (...);
- c) Com quais instituições financeiras teriam havido tal captação de recursos e qual foi o custo dessa captação financeira, ou contestar ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora venha apresentar;"

A leitura da exordial revela, pois, que a autora pleiteou esclarecimentos sobre todos os lançamentos efetuados durante a vigência do contrato de cartão de crédito, sem indicar a existência de ocorrências duvidosas a justificar o manejo da prestação de contas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar o resultado da demanda.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0011797-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.569 / RJ**

Números Origem: 01327244820098190001 1327244820098190001 20090011332690 201324562688

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA ROSA JANTORNO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDA ROSA JANTORNO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
LAURA MARIA RIBEIRO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.